



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

Sessão : 08 de novembro de 2000
Recurso : 107.248
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Rejeitada a arguição de nulidade da decisão de primeiro grau, por não ficar comprovada a situação que a fundamentou. **CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** - Não é oponente na esfera administrativa de julgamento arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **IPI - INTERNAÇÃO NA ZONA FRANCA DE MANAUS/AMAZÔNIA OCIDENTAL** - A declaração da SUFRAMA tem fé pública, constituindo-se em ato administrativo revestido de legitimidade, legalidade e moralidade, somente podendo ser invalidada mediante apresentação de prova demonstrando de forma clara e objetiva sua improcedência. A responsabilidade pelo internamento da mercadoria é da vendedora, pois a legislação somente admite a isenção após ficar comprovado que a mercadoria foi realmente internada na área objeto do incentivo, momento em que cessa o regime especial da suspensão tributária a que estava submetida. **ALÍQUOTAS - NOTA FISCAL - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES** - A nota fiscal de venda é o documento que se impõe para definir o tratamento tributário ao qual se submete o produto objeto da operação. Tem força probante quanto à efetiva saída da mercadoria que especifica, do estabelecimento industrial, fazendo, ainda, prova em favor do Fisco o procedimento que o submete à saída com suspensão do imposto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: USINA NOVA AMÉRICA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928
Recurso : 107.248
Recorrente : USINA NOVA AMÉRICA S/A.

RELATÓRIO

USINA NOVA AMÉRICA S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 265/325, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP (fls. 216/228) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 01/07.

Conforme demonstrativo de fls. 02/03 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - o presente lançamento foi efetuado em virtude da fiscalizada não ter comprovado o internamento da mercadoria açúcar, de sua fabricação, na zona franca de Manaus e Amazônia Ocidental, referente às Notas Fiscais emitidas em nome da empresa Cerealista Dunorte Ltda. (cópias às fls. 12/22) e Notas Fiscais relacionadas às fls. 11, em nome da firma individual Luiz da Silva Cezar (cópias não anexadas ao processo). Em confronto com a relação fornecida pela SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus- AM, referidas notas fiscais não constavam entre as que teriam sido internadas.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 97/107, a autoridade julgadora singular solicitou à repartição preparadora que juntasse aos autos cópia do relatório do Sistema de Internamento de Mercadorias Nacionais emitido pela SUFRAMA, ou de certidão de não internação firmada pelo Superintendente da citada autarquia. Consta às fls. 110/138 a relação solicitada e, às fls. 139 a 141, a "Declaração de Não Reconhecimento", esta dizendo respeito aos faturamentos em nome da Cerealista Dunorte Ltda. No despacho de fls. 142, a repartição preparadora se reporta às notas fiscais emitidas em nome da firma individual Luiz da Silva Cezar, no sentido de que, "conforme já informado às fls. 03, não constam como internadas, não tendo o contribuinte apresentado comprovantes de internamento".

Atendendo recomendação da autoridade julgadora *a quo*, através do despacho de fls. 143, foi dado vistas ao processo para que a então impugnante tomasse ciência do resultado da diligência, reabrindo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, "apresentar [...] novas alegações a respeito dos documentos juntados ao processo, e a juntar ao processo, no mesmo prazo, o conhecimento do transporte das mercadorias, ou, na sua falta, declaração do

48



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

transportador, datada e visada pela SUFRAMA, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário, nos termos do parágrafo 2º do art. 180 do RPI/82.”

Ato contínuo, em 08/07/97 a empresa protocolizou o arrazoadado de fls. 148/167, sem que do mesmo se tenha feito acompanhar a documentação acima indicada, requerida pelo julgador monocrático.

Às fls. 172/178 foi juntada cópia completa do laudo documentoscópico lavrado pelo Serviço de Criminalística da Polícia Federal, em virtude de, anteriormente, apenas parte desse mesmo laudo ter sido anexado ao processo, às fls. 25/27, conforme explicações fornecidas pelo órgão julgador de primeira instância, consoante despacho de fls. 180, de cujo despacho fez constar, ainda, mais uma recomendação no sentido de que fosse o processo “encaminhado à SASAR/DRF/Marília, a fim de intimar a contribuinte, entregando-lhe cópia do laudo, para que apresente aditamento à impugnação relativamente ao documento, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação.” Referido laudo concluiu que as notas fiscais (fls. 15/23) emitidas em nome da empresa Cerealista Dunorte Ltda. conteriam as seguintes características: “sem carimbados ou rubricas da SUFRAMA; filigrações divergentes dos padrões”.

Através da Decisão de fls. 216/228, a autoridade julgadora *a quo* manteve o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

“ALÍQUOTAS. NOTA FISCAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES.
A divergência de informações constantes das notas fiscais deve ser interpretada em favor do Fisco.

AÇÚCAR DE CANA. ZONA FRANCA DE MANAUS. SUSPENSÃO DO IMPOSTO. CONDIÇÕES. EFETIVO INTERNAMENTO DAS MERCADORIAS.

A suspensão do pagamento do imposto está sujeita às condições previstas na legislação. Não verificadas, o pagamento do imposto é exigível do contribuinte, a não ser que o destinatário tenha sido o responsável pelo desvio da mercadoria.”

Cientificada dessa decisão em 03 de fevereiro de 1998 (AR de fls. 232), no dia 04 de março seguinte a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho (fls. 265/325), alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13826.000034/97-57

Acórdão : 203-06.928

- produz e comercializa "açúcar nos tipos refinado e cristal, este nas modalidades 'superior', 'especial' e 'especial extra', os quais são tributados pelo IPI à alíquota "zero", sem que no período fiscalizado tenha fabricado o açúcar cristal "standard", tributado à alíquota de 18%, sendo a mercadoria retirada do seu estabelecimento pelo adquirente, após comprovar o seu pagamento e que, em se tratando de venda para outro estado, fica o adquirente obrigado a remeter-lhe a documentação comprovando que foi dada saída da mercadoria do estado de São Paulo, para efeito do ICMS;
- as afirmações, quanto ao tipo de açúcar produzido estariam fartamente comprovadas pela apresentação do Livro de Produção Diária (LPD) "no qual registra-se os resultados das análises efetuadas por químico profissional, [...] e, quando comercializado o açúcar, sua classificação consta do campo 'descrição dos produtos/especificações' das notas fiscais, cujas cópias já foram entregues ao Agente Fiscal", atribuindo a um equívoco o fato da classificação fiscal do produto ter sido descrito como sendo açúcar "standard";
- a autuação não teria sido efetuada pela falta de comprovação do ingresso da mercadoria na Z.F.M. e na Amazônia Ocidental, como estabelece os artigos 180 e 181 do RIPI, mas em virtude de dúvidas suscitadas em relação às filigrações constantes das mesmas;
- a própria fiscalização não teria certeza quanto à veracidade da relação fornecida pela SUFRAMA e que servira de base à conclusão de que referidas mercadorias não teriam sido internadas na região incentivada, "posto que, admite a possibilidade de existir comprovações de internamento não relacionadas, a serem submetidas à própria SUFRAMA e, eventualmente, à perícia, posto que, neste caso, nem a SUFRAMA teria condições de averiguar a fidelidade da comprovação.", não sendo essa relação documento legal de comprovação do internamento, citando caso em que a Receita Federal teria desconsiderado autuação junto a outro contribuinte, pelos mesmos motivos, por reconhecer, naquela oportunidade, ter havido fraude na sua elaboração, com o envolvimento de funcionários da própria SUFRAMA;
- o laudo de exame documentoscópico lavrado pela Polícia Federal apresenta-se de forma genérica e inconclusiva, em que não ficam demonstrados quais os "padrões" que balizaram a divergência atestada, além de tratar-se de prova emprestada, elaborada sem a observância do princípio do contraditório, não existindo previsão legal para que se exija "outros vistos como carimbos ou rubricas", mas que, mesmo se existisse, essa exigência seria norma do expediente interno da repartição, não se obrigando a empresa ao seu conhecimento, bastando que se lhe retornasse a 4ª via da nota fiscal visada pela SUFRAMA, "mediante filigrações, sem que isso

43



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

houvesse lhe causado qualquer dúvida quanto a autenticidade do documento", sendo que, na grande maioria dos casos, seriam as mesmas autênticas;

- as notas fiscais em nome da firma individual Luiz da Silva Cezar, apesar de terem sido entregues à fiscalização, não foram periciadas, denotando não existir elemento material algum que as contrariem, não se justificando o lançamento fiscal relativo às mesmas;
- todos os documentos fiscais solicitados pela fiscalização e que se encontravam em seu poder foram entregues, conforme se pode constatar pelo recibo de entrega acostado à impugnação, os quais totalizavam **"10 (dez) cadernos que deveriam ter sido juntados ao presente processo pelo Agente Fiscal, posto que prova essencial da veracidade das alegações da Recorrente"**;
- o que a lei exige é que a empresa vendedora apresente todos os documentos comprobatórios da internação da mercadoria vendida, o que foi feito pela recorrente mediante a entrega de cópia de todos os documentos fiscais de que dispunha (os originais teriam sido entregues ao fisco estadual), cabendo à SUFRAMA atestar esse ingresso físico da mercadoria naquela região;
- não caberia responsabilidade à recorrente quanto a possíveis desvios ocorridos na destinação da mercadoria, pois sua responsabilidade cessaria a partir da sua entrega ao adquirente;
- o julgador monocrático teria se contradito quando, para negar pedido de diligência formulado na impugnação, "consignou, às fls. 13 que 'não há necessidade de juntada de qualquer outro documento aos autos, posto que aqueles que deles constam são suficientes para resolver a questão', ao tempo em que reconhece ser a 4ª via da nota fiscal ou uma das vias do conhecimento de transporte, datadas e visadas pela SUFRAMA, o documento hábil para comprovar o internamento de que trata os artigos 180 e 181 do RIPI, sem que providenciasse a juntada ao processo dos supracitados documentos entregues mediante recibo acostado à impugnação;
- **"a juntada aos autos dos documentos entregues ao Sr. Agente Fiscal em 11 de outubro de 1996, é essencial para o deslinde da controvérsia objeto do presente processo, posto que se tratam de cópias das Notas Fiscais e dos conhecimentos de transporte filigranados e/ou carimbados, sob pena de evidente cerceamento ao direito de defesa da Recorrente"**;
- o dispositivo aplicável ao caso seria o inciso I do parágrafo único do art. 35 do RIPI, e não o inciso II, pois compete ao recebedor do produto a responsabilidade pelo recolhimento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
 Acórdão : 203-06.928

- tributo porventura devido por não terem sido observadas as condições suspensivas estabelecidas na legislação;
- se a autoridade julgadora de primeiro grau considera imprescindível o exame de suas contas bancárias para a elucidação do caso, deveria tê-lo requerido, mediante a realização de diligência, pois "nada tem a esconder", mesmo porque "jamais se recusou a atender qualquer solicitação ou pedido de informação feito pelas Autoridades Fiscais";
 - no julgamento de primeira instância não teriam sido apreciadas colocações incluídas na sua manifestação protocolada em 11/11/97, o que se constituiria em "evidente cerceamento ao direito de defesa", devendo aquela decisão ser anulada para que outra seja proferida em seu lugar, analisando todos as razões expostas, não vindo a acarretar supressão de instância administrativa de julgamento;
 - o Presidente da República teria reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança do IPI à alíquota de 18% sobre os açúcares, tanto que "revogou a lei inconstitucional, declarando-a como tal na Exposição de Motivos da MP n.º 1602/97", sendo de justiça que este Colegiado declare a improcedência da autuação;
 - não procede a alegação do autuante, às fls. 07 do Auto de Infração, de que não teriam sido entregues as notas fiscais emitidas em nome da firma individual Luiz da Silva Cezar, pois o foram, por cópia, haja vista os originais encontrarem-se nos autos do Inquérito Policial, fato que já era conhecido do Agente Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, em cujo erro teria incorrido também a autoridade julgadora *a quo*, ao proferir sua decisão prescindindo desses documentos essenciais ao deslinde da questão, constituindo-se na prova à qual se reportam os artigos 180 e 181 do RIPI, que transcreve;
 - o documento que fundamenta a autuação fiscal não faz prova contra a contribuinte, pois esse procedimento somente poderia ser aceito para tal fim a partir do mês de setembro de 1997, com a edição das Portarias SUFRAMA n.º 314, de 22/09/97, e 327, de 14/10/97. De acordo com o Regulamento vigente à época, a comprovação far-se-ia "mediante vistos da SUFRAMA nos documentos apresentados para verificação fiscal, que podem ser filigrações, rubricas ou carimbados que devem ser aceitos como prova do internamento."
 - "a Recorrente comprovou o internamento das mercadorias nos termos da legislação de regência, mediante entrega, ao sr. Agente Fiscal, de todos os documentos comprobatórios exigidos por lei (4ª via da nota fiscal e conhecimento de transporte devidamente filigranados, carimbados e/ou rubricados), documentos estes que, como demonstrado alhures, foram SONEGADOS aos presentes autos, de forma ilícita e ilegal, posto que fundamentais para o





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

deslinde da controvérsia, uma vez que a infração funda-se na sua não exibição (o que, como visto, é pura inverdade).”;

- a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais aceita como elemento probante da interinação as filigrações constantes das notas fiscais e conhecimentos de transporte, transcrevendo excerto do acórdão CSRF/02-0.303/89;
- não admite ter-lhe sido negado, na decisão recorrida, o pedido de informações e esclarecimentos à SUFRAMA, acerca da relação por ela elaborada, sob o argumento de que “não cabe à Administração Tributária perquirir a Superintendência sobre assunto de interesse da empresa autuada”, constituindo-se esse procedimento em “desvio de finalidade” e negação do princípio constitucional do devido processo legal, citando doutrina a respeito da publicidade que se deve dar aos atos administrativos, para que surtam efeitos “em relação a terceiros estranhos a ele”, estando caracterizado o cerceamento do seu direito à ampla defesa;
- é imprescindível conhecer-se os métodos e critérios utilizados na pericia, como fator que possibilite ao acusado defender-se da falsidade que se pretende seja apurada quanto à sua procedência;
- não cabe à recorrente controlar a legalidade dos atos praticados pelos servidores da SUFRAMA em seu nome, tampouco lhe cabendo controlar a regularidade das empresas que atuam na região por ela jurisdicionada, constituindo-se esses controles na própria razão de ser daquele órgão estatal; e
- a recorrente não pode responder por atos dolosos praticados por terceiros, os quais, somente após transcorridos vários anos, é que foram detectados pela fiscalização, sendo ela igualmente vítima de toda uma situação irregular de cuja existência nem mesmo suspeitava, devendo, assim, ser “cancelada a multa atribuída ao lançamento fiscal, por força do disposto no artigo 137 do CTN”.

Aditou seu recurso através da petição de fls. 351/358, em que são trazidos novos argumentos fundamentados no resultado do processo de consulta a respeito da classificação fiscal na TIPI, do produto que menciona.

Consta dos autos (fls. 345) recibo do depósito recursal para garantia de instância.

É o relatório.

7/3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria que se põe à nossa apreciação diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados, saído com suspensão do estabelecimento industrial para remessa à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, prevista no artigo 36, incisos XII e XIII, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 87.981, de 23/12/82. A isenção somente se efetivará após comprovado o internamento do produto nas mencionadas áreas, com a exclusão da obrigação tributária suspensa, momento em que se desobriga o remetente da responsabilidade pela suspensão e passa o produto a submeter-se ao regime da isenção.

Conforme relatado, o presente lançamento foi efetuado por entender a fiscalização não ter a autuada comprovado o internamento da mercadoria açúcar, de sua fabricação, na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, referente às notas fiscais emitidas em nome da empresa Cerealista Dunorte Ltda. (cópias às fls. 12/22) e Notas Fiscais relacionadas às fls. 11, em nome da firma individual Luiz da Silva Cezar, consignadas na peça básica como não tendo sido apresentadas pela empresa no curso da ação fiscal. Em confronto com a relação fornecida pela SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus, referidas notas fiscais não constavam entre as que teriam sido internadas.

A princípio, devemos analisar os motivos que fundamentaram o lançamento, ou seja:

1. a não comprovação do internamento a partir da apresentação das notas fiscais/conhecimentos de carga devidamente validadas pela SUFRAMA, e
2. a relação fornecida pela mencionada autarquia, contendo as notas fiscais das mercadorias consideradas internadas.

Com referência às notas fiscais emitidas em nome da empresa Cerealista Dunorte Ltda. consta da peça básica que a documentação comprobatória solicitada no curso da ação fiscal fora apresentada, tendo a mesma, porém, sido considerada imprestável mediante laudo de exame documentoscópico elaborado pelo Serviço de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, face às irregularidades assim discriminadas: “sem carimbados ou rubricas da SUFRAMA; filigranas divergentes dos padrões”. Referido laudo foi elaborado para instruir processo junto à Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, sendo que durante os trabalhos de fiscalização foi



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

acostado aos autos parte do mesmo (fls. 25/27), mas que, atendendo reclamação da então impugnante, teve seu inteiro teor acostado às fls. 172/178, oportunidade em que encaminhou-se cópia desse laudo à empresa, conforme Intimação n.º 355/97, de fls. 181, para que fosse apresentado aditamento à impugnação, relativamente ao supracitado documento, no prazo de 30 dias. A autuada, então, apresentou o longo arrazoado de fls. 183/213, quando na verdade esse aditamento deveria restringir-se ao mencionado laudo pericial. Esse arrazoado, às fls. 189, item 7, reporta-se ao laudo para desacreditá-lo, por entender não ser conclusivo quanto à autenticidade dos documentos periciados, bem como por não terem sido especificadas **“quais as investigações e diligências que foram realizadas para a sua elaboração, concluindo, a respeito de uma minoria de casos em que as filigrações constantes das notas fiscais examinadas apresentam tão somente divergência dos “padrões”, sem, contudo, esclarecer de que maneira e quanto eram divergentes, e quais são as razões, motivos ou fundamentos da conclusão como se qualquer cidadão médio pudesse notar as diferenças.”**

A propósito, deve-se registrar que, por solicitação da autoridade julgadora singular, conforme despacho de fls. 108, a SUFRAMA forneceu relação contendo as notas fiscais tidas como internadas (fls. 110/138), bem como **“DECLARAÇÃO DE NÃO RECONHECIMENTO”** (fls. 140/141) das **“chancelas (carimbos, rubricas e filigrações)** contidas nas declarações de transportes, referentes as notas” que, em seguida, foram relacionadas.

Do exposto, verifica-se perfeitamente que a decisão recorrida não se fundamentou, como aduz a recorrente, apenas nas imperfeições atribuídas no laudo à documentação periciada, quando concluiu estarem referidas notas fiscais com as características **“sem carimbados ou rubricas da SUFRAMA; filigrações divergentes dos padrões”**, mas também levou em consideração outros elementos, quais sejam o fato de as notas fiscais não constarem da supracitada relação fornecida pela SUFRAMA e o declarado não reconhecimento, pela mesma SUFRAMA, das chancelas (carimbos, rubricas e filigrações) contidas nas declarações de transportes relativas a essas notas fiscais.

Relativamente às notas fiscais emitidas em nome da firma individual Luiz da Silva César, em que consta não terem sido periciadas em face de sua não apresentação ao autor do procedimento fiscal, insurge-se a recorrente contra essa informação, inclusive com a grave acusação de que as mesmas teriam sido **“SONEGADAS aos presentes autos de forma ilícita e ilegal”**, pois teriam sido apresentadas, conforme cópias do comprovante de fls. 13 e 168, dando conta de que tratar-se-iam de **“cópias das originais que encontra-se em poder da Secretaria da Fazenda Estadual.”**

Reputo inaceitável essa despropositada, desnecessária e inoportuna acusação, pois o comprovante que afirma existir, acostado às fls. 13 e 168 dos autos, não passa de cópias da mesma correspondência, do seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

“À

Delegacia da Receita Federal de Marília – 8ª RF
A/C AFTN – Sergio Canevari

Em atendimento à intimação n.º 96.00018-0 segue relatórios de comprovantes de internação de mercadorias na Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, sendo estas **copias das originais que encontra-se em poder da Secretaria da Fazenda Estadual.**” (os negritos não são do original).

Ora, convenhamos que nesta peleja temos como principal objetivo a busca da verdade material, e que se alguma contribuição a recorrente pretendesse trazer deveria ser no sentido da apresentação desses documentos, já que afirma serem cópia daqueles cujos originais encontrar-se-iam na Secretaria da Fazenda Estadual. Querer atribuir à mencionada correspondência poder probante suficiente para justificar a inaceitável acusação de que referidos documentos fiscais teriam sido “**SONEGADOS** aos presentes autos, de forma ilícita e ilegal”, quando na referida correspondência os documentos encaminhados são citados de forma genérica, não identificados individualizadamente, soa, no mínimo, como uma atitude deselegante e incompatível com o nível do debate que deve pautar o contencioso administrativo fiscal.

Consta do relatório outras arguições levantadas pela recorrente, porém entendendo terem sido convenientemente apreciadas pela autoridade julgadora *a quo*, de cuja decisão transcrevo os excertos a seguir, os quais adoto como razões de decidir:

“Vencidos dois aspectos preliminares levantados pela empresa – a juntada aos autos da relação da SUFRAMA e do laudo de exame documentoscópico. Afastada a possibilidade de ocorrência de cerceamento de direito de defesa, por falta de juntada aos autos de documentos. Mas as Segunda e terceira impugnações somente podem ser consideradas, respectivamente, quanto à relação da SUFRAMA e ao laudo, por força do disposto nos arts. 15 e 17 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações da Lei n.º 8.748/93.

Assim, as alegações da empresa quanto à lista da SUFRAMA, constantes da terceira impugnação (fls. 202 a 206), não podem ser consideradas, posto que somente poderia versar sobre o laudo de exame documentoscópico.

A impugnante alegou, ainda, nulidade por falta de motivação na autuação. A fiscalização, tendo conhecimento da lista de notas fiscais internadas, e tendo solicitado da empresa autuada as cópias das mesmas e comprovação de que tinham sido internadas, nos termos permitidos pelo art. 180 do RIPI/82, obteve a apresentação somente de cópias de notas fiscais que tinham a empresa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

Cerealista Dunorte como destinatária. Tendo averiguado junta a SUFRAMA a relação de notas fiscais internadas, foi a empresa intimada a comprovar sua internação (declaração/conhecimento de transporte).

No caso das notas fiscais relacionadas na fl. 02, disse a fiscalização que a empresa apresentou os comprovantes da internação, mas que, no entanto, do "Laudo de Exame Documentoscópico emitido pelo Serviço de Criminalística da Polícia Federal (cópias às fls. 23 a 25), consta que os mesmos não continham os requisitos necessários (carimbados ou rubricas da SUFRAMA) e que as filigrações são divergentes dos padrões".

No caso das notas fiscais de fl. 03, disse a fiscalização que a impugnante não comprovou o internamento das mercadorias, e que a empresa adquirente, Luiz da Silva César, teve sua inscrição estadual cancelada.

Portanto, no primeiro caso, a fiscalização considerou que a prova do internamento não era idônea. Não se trata, como quis argumentar a impugnante, de motivo diverso daqueles previstos nos arts. 180 e 181 do RIPI, pois, se as provas são inidôneas, não se pode considerar que a empresa tenha cumprido a obrigação prevista nos referidos dispositivos. Já no segundo caso, a fiscalização considerou que a empresa simplesmente não comprovou o internamento, como requer a legislação.

Além disso, considerou a fiscalização ser o recolhimento do imposto, no presente caso, de responsabilidade da autuada (art. 35, parágrafo único, do RIPI/82).

Assim, afastou de plano a possibilidade de nulidade do auto de infração por falta de motivação. A prova da internação é que pode dar razão à impugnante, mas nunca o questionamento da valoração das provas pela fiscalização. O mesmo se aplica à fundamentação legal, já que a questão deve ser esclarecida nos termos da legislação aplicável. Desmotivada seria a autuação, se não se baseasse em qualquer elemento de prova, e tivesse fundamentação arbitrária, e não legal. Improcedente a alegação de desvio de finalidade.

Ainda no que tange ao laudo de exame documentoscópico, alegou que não teria obedecido às disposições do Decreto n.º 70.235/72, para poder ser assim considerado prova pericial. Entretanto, tal argumentação não se sustenta, pelo fato de as disposições do referido Decreto dizerem respeito, tão-somente, à fase litigiosa do procedimento de determinação do crédito tributário. O laudo foi juntado aos autos na fase oficiosa, e como prova a favor do Fisco. Cabia ao

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

Fisco somente dar a ciência à empresa de sua existência, para que pudesse defender-se.

Mas alegou a autuada que não teria tido condições de se defender. Ora, contestou a acusação de que as filigranações divergiam do padrão, mas que não eram falsas. Pois bem, tal fato não está sendo isoladamente utilizado contra a autuada, mas juntamente com o fato de o mesmo laudo dizer que não havia nas referidas notas fiscais carimbados ou rubricas (fl. 2). Observe-se que disse a fiscalização que estavam ausentes os requisitos (carimbos e rubricas), e que as filigranações eram divergentes do padrão. Não se referiu somente às filigranações, ao contrário, primeiro referiu-se aos requisitos.

Além disso, a divergência das filigranações simplesmente seria consequência do fato de não ter havido o internamento, como poderiam ser as filigranações inteiramente coincidentes? Portanto, a divergência das filigranações em relação aos padrões tão-somente confirmaria a irregularidade, e não seria, assim, o único motivo da autuação.

Ademais, a verificação da ausência desses requisitos – carimbos e rubricas – não requer opinião de perito, bastando que se observe o documento. Portanto, não há que falar em métodos, critérios etc., cujo desconhecimento importasse em cerceamento de direito de defesa. O laudo, por outro lado, restou conclusivo quanto ao que interessava ao caso, pois foi verificada a ausência dos carimbados e rubricados, exigidos pela legislação.”

Dúvida não há quanto à necessidade do Estado precaver-se contra o uso indevido do instituto da isenção tributária, mantido como uma exceção à regra, objetivando promover políticas governamentais de incentivo ao desenvolvimento setorial ou regional, conforme o caso.

Compete à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, entidade autárquica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República, a administração dos incentivos fiscais instituídos pelo Decreto-Lei nº 288/67, estando entre as suas principais atribuições a de controlar e fiscalizar a correta utilização dos subsídios e incentivos fiscais que foram assegurados àquela região.

Colocá-la sob suspeição ao argumento de que teriam ocorrido fraudes envolvendo servidores da autarquia, com a finalidade de negar-lhe credibilidade, mostra-se fora de propósito. A declaração fornecida pela SUFRAMA, no uso da competência que legalmente lhe foi atribuída, tem fé pública, pois, se assim não fosse, estaríamos negando a própria finalidade para a qual foi instituída. O fato é que, não logrando a recorrente apresentar elementos concretos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
 Acórdão : 203-06.928

convincentes que pudessem infirmar as informações obtidas junto àquele órgão de controle e fiscalização, houve por bem insurgir-se contra o próprio órgão, tentando retirar-lhe credibilidade para, assim, desqualificar provas que poderiam ser contestadas com a simples apresentação da contraprova, se existisse.

Por outro lado, deve-se admitir que os trabalhos da fiscalização desenvolveram-se a partir de documentos fiscais que lhe foram apresentados pela empresa, estavam eles devidamente formalizados, escriturados e referiam-se a mercadoria sujeita a imposto não lançado, porque submetido ao regime especial da suspensão tributária. Causa estranheza o fato de somente na fase litigiosa do procedimento serem apresentadas alegações de que, no período fiscalizado, a empresa não teria produzido referido tipo de açúcar. A nota fiscal de venda tem força probante quanto à efetiva saída da mercadoria que especifica, do estabelecimento industrial, fazendo, ainda, prova em favor do Fisco, o procedimento representado pela saída do produto com suspensão do imposto. De outra forma estaríamos admitindo ser a nota fiscal documento emitido em caráter condicional, o que seria um absurdo. Se verdadeiramente fosse do tipo tributado com a alíquota zero, não teria porquê a recorrente utilizar-se desse instituto que à mesma tem-se mostrado de difícil controle e aplicação, conforme se depreende de suas alegações.

A responsabilidade pelo internamento da mercadoria é da vendedora, pois a legislação somente admite a isenção após a comprovação de que a mercadoria foi realmente internada na área objeto do incentivo. E não poderia ser diferente. Presume-se que a vendedora/fabricante de produtos submetidos à suspensão tributária conhece a regra e a ela se submete sob sua conta e risco. Terá que seguir a destinação dada à mercadoria saída do seu estabelecimento com determinado e obrigatório destino previamente acordado entre as partes, sob pena de sofrer as sanções legais pertinentes. Transferir a responsabilidade ao adquirente, "lavando as mãos", como se fosse possível esse procedimento, seria a maneira mais fácil de livrar-se da obrigação imposta pela norma, porém sem amparo na legislação.

Peço vênia para novamente recorrer aos bem lançados termos da decisão recorrida, a respeito da responsabilidade pelo pagamento do IPI, conforme segue:

"Vencida esta etapa, deve-se verificar a responsabilidade da empresa remetente, relativamente ao pagamento do IPI. O fato é que compete à empresa apresentar os documentos comprobatórios da internação e, do contrário, está obrigada, por força de lei, a promover o recolhimento do IPI, nos termos dos arts. 180 e 181 do RIPI/82. Não o fazendo, fica sujeita à ação fiscal e, assim, à exigência da multa.

A comprovação do internamento deve ocorrer, em princípio, nos termos do § 1º do art. 180 do RIPI, consistindo de uma das vias do conhecimento de transporte e da 4ª via da nota fiscal, datada e visada pela SUFRAMA. A falta de

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

qualquer um dos elementos mencionados resulta na desqualificação da prova, e, como consequência, na responsabilidade do remetente.

Tal responsabilidade é de caráter objetivo, e deriva diretamente da não comprovação do internamento. Portanto, não há falar em erro da determinação do sujeito passivo, posto que a empresa é o remetente das mercadorias, nos termos da lei.

A remetente é a contribuinte do IPI. No presente caso, há uma suspensão da incidência do imposto, condicionada à comprovação do internamento do produto. Esta é a conclusão que se tira da combinação dos arts. 33 e 180 do RIPI. Segundo o primeiro, "somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle baixadas pela Secretaria da Receita Federal".

Assim, a suspensão do imposto, ao contrário da isenção, tem caráter precário, subordinada a uma condição resolutiva, nos termos do art. 34 do RIPI, não se constituindo num direito adquirido do remetente. Verificada a não satisfação dos requisitos que a condicionaram, o imposto torna-se imediatamente exigível. Um dos requisitos exigidos pelo Regulamento, para o presente caso, é a comprovação do internamento das mercadorias.

Ora, somente seria do destinatário a responsabilidade se esse promovesse a destinação diversa da que condicionou a suspensão. Não tendo a mercadoria sido internada, o destinatário em nada contribuiu para o desvio de destinação, sendo, assim, do remetente a responsabilidade, nos termos dos arts. 35, II, 180 e 181 do RIPI.

No que se refere à responsabilidade, há que ficar esclarecido o real significado das disposições do CTN.

Primeiramente, a autuada não é apenas responsável, é contribuinte do imposto, como já se disse. Em segundo lugar, a responsabilidade por infrações é de natureza objetiva (art. 135 do CTN). No presente caso, a infração capitulada referiu-se à falta de declaração e recolhimento do imposto, derivada da responsabilidade da empresa, como contribuinte, de fazê-lo na constatação da inexistência de provas do internamento da mercadoria na ZFM ou na AO.

Em outras palavras, ao receber as notas fiscais sem os carimbos ou rubricas da SUFRAMA (Cerealista Dunorte), ou simplesmente deixar de recebê-las (Luiz da Silva César), a empresa deveria ter recolhido o imposto, e não o fez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

Portanto, o regulamento atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela comprovação do internamento e os meios de prova que se deve valer para isso. A falta da prova, por determinação legal, torna-o responsável pelo recolhimento do imposto que estava suspenso.

A acusação formalizada no auto de infração foi clara: o lançamento decorreu do descumprimento da condição *sine qua non* para fruição do favor fiscal instituído pelo art. 36, inciso XII, do RIPI (Decreto-lei n.º 288/67), consubstanciada na prova da efetiva internação das mercadorias na área incentivada (art. 180 e 181 do RIPI).

Como a fiscalização coligiu provas que conduzem à certeza de que o açúcar destinado à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental não ingressou fisicamente nas áreas incentivadas, tal como exigido pela legislação de regência, a Usina, como remetente e contribuinte do IPI, é quem deve proceder ao recolhimento do imposto não pago, nos termos dos artigos 23, inciso VII, c/c 22, inciso II, e 35, par. único, inciso II, do Regulamento que estabelecem *in verbis*:

"Art. 22 São contribuintes:

II – o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;"

Art. 23 São responsáveis:

VII – os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto;"

"Art. 35 Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível.

Parágrafo único – Cumprirá a exigência:

I – o receptor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

"II – o remetente do produto nos demais casos". (grifei)"

Portanto, para o deslinde da questão, cumpria verificar tão-somente que é o remetente dos produtos e se existia prova da não internação dos mesmos na área incentivada, pois se a internação não ocorreu, a mercadoria certamente não foi recebida pelo destinatário que, conseqüentemente, não poderia dar-lhe emprego ou destinação diversa, tipificando-se, desse modo, por

41



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

exclusão, a hipótese do inciso II do artigo 35. Em outras palavras: o remetente do produto é responsável pelo cumprimento da obrigação tributária suspensa até o recebimento do produto pelo destinatário.

Como ficou comprovado nos autos, o internamento das mercadorias não ocorreu, ocorrendo a condição resolutive que importa no pagamento do imposto suspenso.

Os demais documentos juntados ao processo, e citados pela fiscalização, fortaleceu a comprovação de que não ocorreu o internamento. Assim, no caso da empresa Cerealista Dunorte, ficou evidenciado que os documentos que fariam prova à empresa não possuíam os requisitos previstos no Regulamento. Ademais, o relatório da SUFRAMA deu conta de que, efetivamente, não houve o internamento.

No caso da empresa Luis da Silva César, a empresa sequer possuía provas. Além disso, a empresa destinatária não existia.

Conclui-se que, realmente, a inexistência das provas exigidas pelo art. 180 do RIPI/82 foi aprofundada pela fiscalização, que acabou encontrando outros elementos que evidenciavam a responsabilidade da empresa autuada.

Acrescente-se que, mesmo se as notas fiscais tivessem os requisitos para comprovação, ainda assim seria lícito ao Fisco apurar se a internação ocorreu ou não efetivamente. Neste caso, a empresa poderia alegar que não tinha condições de verificar a autenticidade dos requisitos. Mas não poderia, ainda assim, alegar que estaria desobrigada do pagamento do imposto, pois a condição de sua suspensão – o efetivo internamento – não se teria implementado.”

Argúi, ainda, a recorrente, que a cobrança do imposto à alíquota lançada no auto de infração é inconstitucional, fato que teria sido reconhecido pelo Presidente da República na Exposição de Motivos que justificou a edição da MP n.º 1602/97. Sobre o tema, é pacífico o entendimento nos Conselhos de Contribuintes de que foge à competência do julgador administrativo apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legal.

F



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13826.000034/97-57
Acórdão : 203-06.928

Dessa forma, rejeitando a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, que deve ser mantida nos seus precisos termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

Sala das sessões, em 08 de novembro de 2000


FRANCISCO DE SALES R. DE QUEIROZ